

nas funções de funcionários que, no activo, detinham a mesma designação funcional, categoria, letra de vencimento e remuneração.

Importa, pois, em execução deste último acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, expurgar o vício de forma das Portarias n.ºs 430/83 e 545/93, respectivamente, de 14 de Abril e 26 de Maio.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 7.º-B, do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, à categoria específica de adjunto de divisão de 1.ª classe da antiga administração ultramarina corresponde no actual ordenamento de carreiras a categoria de chefe de secção e a letra H de vencimento.

2.º É suprimida da tabela de equivalências relativa a categorias específicas da antiga administração ultramarina, constante do mapa IV, publicado em anexo à Portaria n.º 430/83, de 14 de Abril, a categoria de adjunto de divisão de 1.ª classe com licenciatura e alterada a designação de «adjunto de divisão de 1.ª classe sem licenciatura» para «adjunto de divisão de 1.ª classe», nos termos do número anterior.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA SAÚDE

Portaria n.º 124/95

de 4 de Fevereiro

O Centro Regional de Oncologia de Coimbra do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 273/92, de 3 de Dezembro, possui atribuições no âmbito da investigação oncológica e promove actividades de carácter científico.

Porém, não foi ainda criada no seu quadro de pessoal a carreira de investigação científica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde, que seja criada a carreira de investigação científica no quadro de pessoal do Centro Regional de Oncologia de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 390/92, de 11 de Maio, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 447/92, de 29 de Maio, 135/93, de 6 de Fevereiro, 857/93, de 14 de Setembro, e 1228/93, de 26 de Novembro, de acordo com o quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde.

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

**Quadro de pessoal do Centro Regional de Coimbra
do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil**

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....				...
Pessoal de investigação	Investigação científica	Investigação científica	Investigador coordenador ... Investigador principal..... Investigador auxiliar.....	1 2 5
.....				...

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 125/95

de 4 de Fevereiro

Considerando as crescentes e permanentes necessidades da Junta Autónoma de Estradas (JAE), no âmbito das aplicações da telemática à infra-estrutura rodoviária, das novas tecnologias de comunicação e da nor-

malização e melhoria da informação aos utilizadores daquela infra-estrutura;

Considerando que uma assessora principal do quadro de efectivos interdepartamentais se encontra a desempenhar funções na JAE, em regime de requisição, desde 1 de Maio de 1993;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que